



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2218559-50.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que são agravantes SHEYLA AMARAL CONCEIÇÃO e AILDO LEITE DA CUNHA, é agravada ROSANA FROES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2218559-50.2024.8.26.0000
Comarca: Osasco (5ª Vara Cível)
Processo nº 0017342-75.2020.8.26.0405
Juíza: Gilvana Mastrandéa de Souza
Agravantes: Sheyla Amaral Conceição e Aildo Leite da Cunha
Agravada: Rosana Froes dos Santos

Voto nº 8.098

Agravo de instrumento – Ação indenizatória – Cumprimento de sentença – Exceção de pré-executividade rejeitada – Indeferimento da justiça gratuita – Hipossuficiência não demonstrada – Presunção de veracidade da declaração que cede diante de elementos objetivos contrários – Sinais exteriores incompatíveis com a alegada situação de pobreza – Alegação de nulidade de citação – Inocorrência – Realização de diligências para tentar localizar os réus que restaram infrutíferas – Citação por edital que se mostrou válida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão trasladada a fls. 17/21 (fls. 368/372 dos autos principais), que, nos autos de ação indenizatória, ora em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Alegam os executados, ora agravantes, inicialmente, fazerem jus aos benefícios da justiça gratuita, sustentando que a movimentação financeira exibida nos autos é fruto da utilização da conta bancária da executada Sheyla por seus filhos para recebimento dos valores de trabalhos de *free lancers*, ressaltando serem beneficiários do programa Bolsa Família e não possuírem condições de arcar com o pagamento das custas do processo sem prejuízo de sua subsistência. Sustentaram, na sequência, a ocorrência de nulidade de citação, ressaltando que não residiam nos locais diligenciados na fase de conhecimento e que antes da citação por edital era necessária a realização de outras pesquisas.

Concedido efeito suspensivo (fls. 140/141). Veio contraminuta (fls. 150/156).

Recurso tempestivo e sem preparo, tendo em vista o pedido de justiça gratuita.

É o relatório.

Como é sabido, por expressa disposição legal o deferimento do pedido de gratuidade da justiça leva em conta, primordialmente, as condições pessoais do requerente, devendo esta benesse ser concedida àquele que, por insuficiência de recursos, não pode pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil).

No caso concreto, diante dos elementos existentes nos autos, considero que a declaração de pobreza apresentada pelos interessados não se encontra devidamente justificada

Os executados, que se qualificam, respectivamente, como vendedora e mestre de obra, juntaram aos autos principais os extratos bancários de fls. 256 e seguintes que demonstram a existência de entradas consideravelmente superiores a três salários-mínimos mensais.

Diante disso, o fato de os recorrentes possuírem despesas e contas para pagar não afasta a conclusão de que a renda do casal é incompatível com a alegada situação de hipossuficiência financeira, sendo certo, ademais, que inexistente prova de que referidas contas são utilizadas pelos seus filhos.

Destarte, considerando que o conjunto probatório produzido nos autos é no sentido de que os recorrentes não são pobres na acepção jurídica do termo, forçoso concluir pela manutenção do indeferimento dos benefícios da gratuidade processual.

Com relação à alegação de nulidade de citação, consta nos autos da fase de conhecimento que foi expedida carta para citação postal dos réus no endereço indicado na inicial, que é o mesmo informado no contrato celebrado entre as partes (Rua Ailton de Oliveira, 18, Munhoz, Osasco-SP) tendo os ARs sido devolvidos com a informação “Mudou-se” (fls. 49/50). Na sequência, o juízo deferiu a realização de pesquisas de endereços via Renajud, Bacenjud, Infojud e Siel (fls. 55), sendo certo que, com o retorno das informações, tentou-se, sem sucesso, a citação dos réus em dois novos endereços (cf. ARs de fls. 73/74).

A autora, então, indicou três novos endereços dos réus (fls. 78), sendo expedidas cartas de citação que, de igual modo, retornaram negativas (cf. ARs de fls. 85/90). Após, a autora informou outros três endereços (fls. 102), os quais, igualmente, foram diligenciados sem sucesso. E, ainda, houve uma nova tentativa de citação via oficial de justiça (fls. 118), a qual também restou infrutífera.

Por fim, o juízo *a quo* determinou que a serventia certificasse se foram esgotados todos os meios para tentativa de localização dos réus (fls. 123), sobrevindo a certidão de fls. 126 que atestou que foram diligenciados todos os endereços, e realizadas todas as pesquisas de praxe.

Como se verifica, foram realizadas diversas diligências para tentar localizar os réus, tendo sido tentada a citação em diversos endereços. Não há que se falar, portanto, que a citação por edital se deu de maneira prematura, sendo certo que a realização de outras pesquisas somente serviria para protelar ainda mais o andamento do feito.

Não se constata qualquer nulidade na citação por edital, a qual foi realizada somente após tentativas frustradas anteriores. Nesse sentido:

PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DE

COBRANÇA - NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA - IMPOSSIBILIDADE - A TRAJETÓRIA DO ATO DE CITAÇÃO, SEJA ELA, POSTAL, POR CARTA PRECATÓRIA E POR MANDADO, DEMONSTRA POSTURA ZELOS DA AUTORA, NO DECORRER DE 03 ANOS, EM LOCALIZAR A REQUERIDA EM TODOS OS ENDEREÇOS TRAZIDOS AOS AUTOS, INCLUSIVE, NOS DOMICÍLIOS DE SEUS SÓCIOS - NOMEAÇÃO DE CURADORA ESPECIAL QUE GARANTE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - CITAÇÃO POR EDITAL QUE PRIVILEGIA O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO - SUCUMBÊNCIA MANTIDA - FIXAÇÃO QUE DECORRE DO FATO OBJETIVO DA DERROTA NO PROCESSO - VALORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ACORDO COM O ART. 85, § 2º, DO CPC – MANUTENÇÃO - ELEVADO GRAU DE ZELO DO PATRONO DA CREDORA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 4013934-13.2013.8.26.0224; Rel. Des. Hertha Helena de Oliveira; 2ª Câmara de Direito Privado; J. em 19.02.2019).

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator